

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.465/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000182821-89
Impugnação: 40.010133172-88
Impugnante: Itinga Mineração Ltda
IE: 340226973.00-59
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Imputação fiscal de saída de mercadorias (blocos de granito) ao abrigo indevido da não incidência do ICMS prevista no art. 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75, vez que não foram comprovadas as operações e não houve observância de requisitos regulamentares, descaracterizando, portanto, a referida desoneração do imposto. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Exclusão das exigências relativas às Notas Fiscais nºs 358, 352, 356, 376, 538, 536, 540, 1.042, 1.044, 1.040, 1.028, 1.026, 1.038, 1.024, 1.036, 1.022, 1.030, 1.016 e, também, as relativas aos blocos 259 SPG da Nota Fiscal nº 542 e 255 SPG da Nota Fiscal nº 564, por restar comprovada a exportação. Infração parcialmente caracterizada nos termos dos arts. 244, 245, 247, §3º e 249, inciso I, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que, no período de 01/01/08 a 31/01/12, a Impugnante deixou de recolher o ICMS devido relativo à saída de mercadorias (blocos de granito) com fim específico de exportação em virtude das seguintes irregularidades:

- falta de comprovação de exportação;
- mercadorias exportadas diferentes daquelas remetidas com este fim;
- despachos de exportação cancelados pela Receita Federal;
- prazo regulamentar para exportação extrapolado.

A Imputação decorre da análise realizada pela Fiscalização de documentos fiscais da Impugnante em confronto com informações extraídas do sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

20.465/14/2ª

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 854/868, acompanhada dos documentos de fls. 878/1.867, requerendo, ao final, o cancelamento do lançamento.

Em 24/01/13, a Autuada apresenta adendo à impugnação, documento de fls. 1.870/1.872, informando que, após análise mais criteriosa do feito fiscal pelo seu pessoal administrativo, detectou que houve a inclusão de notas fiscais idênticas em duas situações diferentes: “mercadoria exportada diversa daquela enviada com o fim específico” e “exportação após o prazo regulamentar”.

Afirma que esse fato gerou incidência dupla da tributação sobre a mesma operação e requer a retificação dos respectivos lançamentos.

Da Manifestação Fiscal e Reformulação do Crédito Tributário

O Fisco, em manifestação de fls. 1.873/1.879, acata, em parte, os argumentos da Defesa, requerendo a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação efetuada em sua manifestação.

Anexa as planilhas de fls. 1.880/1.889, que retificam aquelas de fls. 25/41, seguidos do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 1.890/1.891.

Registra-se que, nesta reformulação, a Fiscalização, acatando os argumentos e documentos apresentados pela Impugnante, excluiu todas as exigências referentes às notas fiscais relacionadas ao tópico “Despachos de Exportação Cancelados”.

Do Aditamento à Impugnação

Cientificada às fls. 1.892, da reformulação do crédito tributário, a Impugnante apresenta novo adendo a sua impugnação, fls. 1.987/1.994, juntando novos documentos, fls. 1.895/1.986 e 1.995/2.001, reiterando suas alegações anteriores e seu pedido de cancelamento da autuação fiscal.

Da Segunda Manifestação Fiscal

A Fiscalização ratifica às fls. 2.003/2.011, sua manifestação de fls. 1.873/1.879, entendendo, ao final, que razão nenhuma assiste à Autuada após a reformulação já efetuada e reiterando que o lançamento seja julgado parcialmente procedente nos termos da reformulação de fls. 1.880/1.891.

Da Sessão de Julgamento de 17/04/13

Em sessão realizada em 17 de abril de 2013 (fls. 2.019), acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o presente PTA de pauta, marcando extrapauta para o dia 02/05/13.

Da Sessão de Julgamento de 02/05/13

Em sessão realizada em 02 de maio de 2013 (fls. 2.020), a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG acorda, em preliminar e à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação: 1) apresente os documentos relacionados no quadro de fls. 1.988 ou apresente comprovação de que os mesmos foram entregues na repartição

fiscal; 2) apresente nota fiscal de simples remessa referente à operação de simples faturamento acobertada pela Nota Fiscal nº 1170 e apresente os documentos que comprovem a exportação referente às mercadorias desta nota fiscal (alegações da Impugnante às fls. 1.989); 3) apresente relação vinculando as notas fiscais remanescentes do item exportação, comprovada com mercadoria diversa da autuação fiscal, com os respectivos documentos juntados aos autos (memorando de exportação e "packing lists"), indicando as folhas dos autos em que os referidos documentos se encontram (alegações da impugnante às fls. 1.990/1.992).

Às fls. 2.023/2.024, a Autuada atende ao despacho interlocutório e Termo de Intimação 01/2013 (fls. 2.022), juntando os documentos de fls. 2.025/2.054.

Tendo em vista a nova documentação apresentada, o Fisco manifesta-se às fls. 2.055/2.056, refutando os argumentos da Defesa e reiterando seu posicionamento da manifestação anterior.

Da Sessão de Julgamento de 06/08/13

Em sessão realizada em 06 de agosto de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 2.059, decide, em preliminar e à unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que o Fisco relacione as divergências por ele apontadas às fls. 2.056, indicando os documentos e respectivos registros de exportação em que as mencionadas divergências foram encontradas, indicando, ainda, as folhas dos autos em que os documentos e registros de exportação se localizam.

A Fiscalização, em cumprimento a essa medida da Câmara, volta aos autos (fls. 2.061/2.063) e reitera seu pedido de procedência parcial do lançamento, nos termos de sua reformulação do crédito tributário às fls. 1.890/1.891 e reforçado em sua manifestação de fls. 2.003/2.011.

Em Ofício de nº 030/2013 (fls. 2.064), a Autuada é informada do pronunciamento do Fisco, sendo-lhe concedido o prazo para vista aos autos e/ou aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário.

Em requerimento de fls. 2.065, a Impugnante pede vista aos autos do processo, bem como cópias da Manifestação Fiscal de fls. 2.061/2.063.

Aberto prazo de vista à Autuada (fls. 2.067), esta não se pronuncia.

Da Sessão de Julgamento de 23/10/13

Em sessão realizada em 23 de outubro de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 2.069, em preliminar, à unanimidade, acorda em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 05/11/13.

Da Sessão de Julgamento de 05/11/13

Em sessão realizada em 05 de novembro de 2013, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 2.070, em preliminar, à unanimidade, decide converter o julgamento em diligência para que o Fisco:

- considerando a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.880/1.891, em especial a observação constante às fls. 2.005 informando que as Notas Fiscais nºs 002394/2395 foram excluídas do item – FALTA 20.465/14/2ª

DE COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO, mas incluída no item relativo à exportação após o prazo regulamentar; considerando manifestação da Fiscalização de fls. 2.055 em relação à descaracterização do benefício da não incidência, em razão da perda do prazo para a exportação, para as Notas Fiscais nºs 000480, 000700, 001317/1354, 0001829 e 002387; considerando que, conforme documento de fls. 1.892, foi dado vista à Impugnante pelo prazo de 10 (dez) dias; considerando que ocorreu alteração da fundamentação material para que as exigências sejam mantidas em relação a alguns documentos: a) especifique os documentos para os quais houve alteração da fundamentação material para manutenção das exigências; b) reabra o prazo de 30 (trinta) dias para vista da Impugnante nos termos do § 1º do inciso II do art. 120 do RPTA;

- considerando as vinculações realizadas pela Impugnante entre packing list, memorandos e notas fiscais (2.042/2.044), relacione as notas fiscais/número dos blocos enviados com o fim específico de exportação que entende serem diversas daquelas mercadorias exportadas conforme documentos constantes dos autos e que, havendo alteração no crédito tributário, observe os mesmos procedimentos indicados no item 1 da presente medida.

Em seguida, delibera a Câmara em exarar despacho interlocutório para que a Autuada indique o número da fl. dos autos em que se encontra a nota fiscal de simples remessa da operação acobertada pela Nota Fiscal nº 1.170, ou comprovação de ter efetuado a sua entrega à repartição fazendária, conforme sua alegação de fls. 2.023 e, após o interlocutório, vista a Fiscalização.

Da Segunda Reformulação do Crédito Tributário

Em cumprimento à diligência exarada pela 2ª Câmara do CC/MG, o Fisco se manifesta às fls. 2.073, anexa o quadro de fls. 2.074, telas do Siscomex – Exportação (fls. 2.075/2.086) e também os quadros de fls. 2.087/2.095 os quais substituem os de fls. 1.880/1.889.

A Fiscalização reformula, novamente, o crédito tributário, anexando o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 2.096/2.097.

Destaca-se que a Fiscalização, após a segunda reformulação, excluiu do Lançamento todas as exigências em duplicidade.

Às fls. 2.098, é aberta vista do PTA para a Autuada, sendo essa comunicada da reformulação do crédito tributário.

A Impugnante também volta aos autos às fls. 2.099/2.108, pedindo novamente o cancelamento do lançamento.

Em manifestação de fls. 2.110/2.115, o Fisco refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgado o feito parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 2.073/2.097.

Da Sessão de Julgamento de 19/03/14

Em sessão realizada em 19 de março de 2014, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 2.117, em preliminar, à unanimidade, em exarar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

despacho interlocutório para que a Impugnante manifeste-se em relação às diferenças constantes dos documentos por ela apresentados em sede de impugnação e aqueles anexados pelo Fisco quando da lavratura do Auto de Infração conforme a seguir indicadas:

- Memorandos de Exportação nº 000003 de fls. 933 e o de fls. 443 (o de fls. 933 possui a numeração dos blocos no campo descrição, e o de fls. 443 não possui);

- Memorandos de Exportação nº 0007/1 de fls. 914 e o de fls. 448 (o de fls. 914 possui a numeração dos blocos no campo descrição, e o de fls. 448 não possui);

- Memorandos de Exportação nº 0007/2 de fls. 920 e o de fls. 449 (o de fls. 920 possui a numeração dos blocos no campo descrição, e o de fls. 449 não possui. O de fls. 920 relaciona a Nota Fiscal nº 1152, referente à remessa de 8,109 m3 de Bloco Granito Typhoon Light, enquanto no de fls. 449, a nota fiscal relacionada é a de número 1154, referente à remessa de 6,375 m3 do mencionado granito.);

- Memorando de Exportação nº 00030 de fls. 1.382 que relaciona a Nota Fiscal de remessa nº 001154 e também consta do Memorando de Exportação nº 0007/2 de fls. 449;

- Memorandos de Exportação nº 467/1 (fls. 1.907) e 467/2 (fls. 1.908) que retifica o Memorando 411 (fls. 391).

Destaca a 2ª Câmara que devem ser esclarecidos os números de controle de formulário dos documentos apresentados, bem como a via dos documentos apresentadas.

Intimada, a Impugnante comparece aos autos às fls. 2.120, e apresenta o documento de fls. 2.122/2.123.

O Fisco, por sua vez, manifesta-se às fls. 2.125/2.126, reafirmando seus argumentos e pedindo a procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 2.073/2.097.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de que a Impugnante deixou de destacar e recolher o ICMS devido, relativamente às operações com as mercadorias (blocos de granito) com o fim específico de exportação, sem observância dos requisitos regulamentares. As irregularidades estão demonstradas nos anexos:

- relação de notas fiscais cujas mercadorias são diferentes daquelas efetivamente exportadas (fls. 2.087/2.088);

- relação de notas fiscais cuja exportação ocorreu após o prazo regulamentar (fls. 2.089/2.092);

- relação de notas fiscais sem comprovação de exportação (fls. 2.093/2.094).

A desoneração de ICMS na exportação de produtos primários ou semielaborados (no caso, os blocos de granito) foi introduzida no sistema tributário brasileiro pela Lei Complementar nº 87/96 (art. 3º, inciso II e parágrafo único, inciso I),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que, além de contemplar as remessas diretas para o exterior, abarcou ainda as saídas realizadas por intermédio de outro estabelecimento de mesma titularidade, com o fim específico de exportação.

Note-se que a não incidência em questão (inserida no art. 7º, inciso II e §1º, item 1 da Lei nº 6.763/75) abrange as saídas de mercadorias com a finalidade exclusiva de exportação, não alcançando as etapas anteriores de sua circulação econômica.

Por isso, definiu expressamente o legislador ordinário que, em tais casos, o benefício não se aplica em determinadas situações, tornando-se exigível o imposto devido pela saída da mercadoria, conforme § 2º do art. 7º da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

Tal matéria foi regulamentada nos arts. 243 a 253 da parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, onde se destaca o art. 249, que assim dispõe:

Art. 249. O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização.

(...)

§ 5º O prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente, mediante apresentação do Registro de Exportação (RE).

§ 6º Salvo prova em contrário, para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se admitida a mercadoria em regime aduaneiro de exportação no prazo de 3 (três) dias, contado da data de emissão da nota fiscal que acobertou a operação.

Ante estas previsões legais, considerando a documentação trazida aos autos pela Fiscalização e pela Impugnante, passa-se à análise, por irregularidade, da ocorrência de situações em que se tornou exigível o imposto, por restar descaracterizado o benefício da exoneração em pauta.

Das mercadorias sem comprovação de exportação

A Impugnante apresenta sua defesa às fls. 854/868, onde sustenta que, em relação à falta de comprovação de exportação, parte das notas fiscais relacionadas pelo Fisco possui os respectivos comprovantes, apresentando documentos que alega comprovar a efetiva exportação.

A Fiscalização analisa a documentação apresentada junto à impugnação, concluindo que comprovam a efetiva exportação das mercadorias constantes das Notas Fiscais n°s: 000467, 001152/1153, 001162/1163, 001317/1378, 001998/2037 e 002131/2163.

Quanto às demais notas fiscais relacionadas pela Impugnante às fls. 855, a Nota Fiscal n° 002145 não foi objeto de autuação tendo a Fiscalização alterado a fundamentação para manutenção das exigências referentes às Notas Fiscais n°s 2394/2395, que serão analisadas juntamente com as relacionadas à exportação após o prazo regulamentar.

Assim, a Fiscalização procede à reformulação do crédito tributário, excluindo as notas cuja exportação restou documentalmente comprovada.

Cientificada da reformulação do crédito tributário, a Impugnante reitera que a exportação das mercadorias constantes das notas fiscais n°s 1913/1914 restou comprovada através dos memorandos 50 e 110, não havendo motivo para manutenção da autuação.

Relaciona, também, as Notas Fiscais n°s 480, 700, 1317/1354, 1829 e 2367/2387 (fls. 1.988), cuja exportação entende estar comprovada através dos memorandos 3753 e 3776 da empresa Pedreiras do Brasil S/A, e 00143, da empresa Giallo Veneziano Ltda/RED, os quais, segundo a Impugnante, foram “enviados, posteriormente, à impugnação”.

Alega a Fiscalização que a autuação relativa às Notas Fiscais n°s 1913/1914 (simples faturamento e simples remessa), cuja exportação a Impugnante alega ter se efetivado através dos memorandos 050 e 110 (fls. 1.972 e 1.998), diz respeito apenas ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segundo item da Nota Fiscal nº 1913, no valor de R\$ 14.057,84, que foi remetido através da Nota Fiscal nº 1914 (fls. 1.982/1.983), lançado no memorando nº 110.

Continua a Fiscalização afirmando que, mesmo se admitindo ter ocorrido a exportação do mencionado item, ela se deu após o prazo regulamentar, ou seja, a nota fiscal foi emitida em 20/09/11 e a exportação se concretizou em 10/08/12 (fls. 1.972), quase um ano depois.

Após nova reformulação do crédito tributário, o Fisco altera a fundamentação para as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 1913/1914, conforme retromencionado.

Quanto às notas fiscais relacionadas no quadro de fls. 1.988, da mesma forma, afirma a Fiscalização que, ainda, resta comprovada a descaracterização do benefício da não incidência, em razão da perda do prazo para a exportação, relacionando documento, data da emissão e data da exportação, conforme dados reproduzidos abaixo:

NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	DATA EXPORTAÇÃO
000480	30/06/2008	04/12/2012 (mais de quatro anos)
000700	27/08/2008	04/12/2012 (mais de quatro anos)
001317/1354	13/06/2011	01/11/2012 (mais de um ano)
001829	07/09/2011	12/11/2012 (mais de um ano)
002387	27/01/2011	12/11/2012 (mais de nove meses)

Sendo assim, analisa-se as exigências referentes a essas notas e às Notas Fiscais nºs nº 1913/1914, quando da análise do item “Das Mercadorias exportadas após o prazo regulamentar”.

Destaca-se que a Nota Fiscal nº 480, de 30/06/08, não consta da autuação.

A Impugnante, ainda, argumenta que houve devolução da mercadoria relacionada na Nota Fiscal Eletrônica nº 720, de 10/02/11, através da Nota Fiscal nº 142, de 17/05/11, também anexa.

Afirma a Fiscalização que em relação à Nota Fiscal nº 720, constata-se que a suposta devolução não atendeu às exigências legais, previstas no Anexo IX do RICMS/2002, quais sejam:

Art. 251. Na hipótese do inciso III do caput do art. 249 desta Parte, relativamente ao retorno de mercadoria ao estabelecimento remetente em razão do desfazimento do negócio, o recolhimento do imposto não será exigido desde que a devolução ocorra no prazo previsto no inciso I do caput, observado o disposto no § 5º, todos do referido artigo.

(...)

§ 3º A devolução da mercadoria de que trata o caput será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos, cumulativamente:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - extrato do contrato de câmbio cancelado;
- II - fatura comercial cancelada;
- III - comprovação do trânsito de retorno da mercadoria.

Continua a Fiscalização, considerando que não basta, nesse caso, emitir uma nota fiscal eletrônica para comprovar a devolução da mercadoria, afirmando que necessário se faz o cumprimento ao disposto no § 3º do art. 251 retrotranscrito, mas que a Impugnante não o fez, apesar de lhe ter sido exigido.

A Impugnante reafirma que, em relação à Nota Fiscal Eletrônica nº 720, de 10/02/11, a devolução atendeu aos requisitos legais, pois não se enquadra na situação prevista no § 3º do art. 251 do Anexo IX do RICMS/02, e que a mercadoria foi vendida para a empresa Pedreiras do Brasil, em 18/05/11, através da Nota Fiscal nº 1.170 (cópia às fls. 1.997).

A Fiscalização, no que diz respeito à alegada devolução da mercadoria constante na Nota Fiscal nº 720, afirma que a Impugnante tenta convencer que a devolução foi simbólica e que a mercadoria foi vendida para a empresa Pedreiras do Brasil S/A através da Nota Fiscal nº 1170 (simples faturamento).

Continua afirmando que, se a devolução foi simbólica, para que a operação restasse comprovada, deveria ter sido anexada nota fiscal de simples remessa, da empresa Vitoria Mining Ltda para a empresa Pedreiras do Brasil S/A.

Diz, ainda, que a Impugnante deveria ter trazido aos autos a comprovação da efetiva exportação da mercadoria relacionada na Nota Fiscal nº 1170, já que foi faturada para Pedreiras do Brasil S/A com o fim específico de exportação.

Quanto à Nota Fiscal nº 720 de 10/12/11, cuja devolução a Autuada afirma que se efetivou e que foi vendida a outra empresa através da Nota Fiscal nº 1.170, foi exarado o Despacho Interlocutório de fls. 2.070, em que foi solicitada à Autuada, a apresentação da nota fiscal de simples remessa, ou a comprovação de ter efetuado a sua entrega à repartição fazendária, conforme sua alegação de fls. 2.023.

A Impugnante não atendeu à solicitação do CC/MG, limitando-se a repetir as argumentações sobre a legalidade da operação, já rechaçadas às fls. 2.055 dos autos.

Assim, não tendo sido apresentada a documentação comprobatória da efetivação da exportação referente às mercadorias relacionadas à Nota Fiscal nº 720, correta a manutenção das exigências referentes a tal nota, bem como as exigências mantidas neste item para as demais notas fiscais para as quais não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem a exportação das mercadorias nelas relacionadas.

Das mercadorias exportadas diferentes daquelas remetidas com este fim

A respeito da saída de mercadorias diversas daquelas constantes dos respectivos registros de exportação, argumenta a Autuada que a exigência de descrição idêntica da mercadoria na nota fiscal e no memorando de exportação entrou em vigor em 01/09/10, através do Decreto 45.457 de 19/08/10, e que, em razão do princípio da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irretroatividade da norma, tal exigência não pode ser feita em relação às notas fiscais emitidas antes desta data.

Alega, também, que o fato de constar das notas fiscais e dos memorandos, no campo destinado à identificação da mercadoria, denominação e medidas diferentes, não é suficiente para afirmar que a mercadoria exportada não é a enviada com este fim, pois a identificação se dá pela citação idêntica nos dois documentos (nota fiscal e memorando de exportação) da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH) e do número do bloco. Afirma que cada bloco recebe um número único que o identifica.

Diz que em razão do processo como são extraídos, os blocos não apresentam forma geométrica perfeita, sendo que cada comprador faz sua medição, excluídas as imperfeições do bloco, o que gera, usualmente, diferenças entre as medidas de produção/venda e medida de exportação.

Afirma que esse fato é reconhecido pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais que, através da Consulta de Contribuinte nº 058/10 (PTA 16.000308256-91), declarou que “cada bloco é um produto individualizado” e que é comum a existência de medidas diferentes.

Tece comentários sobre a instituição e o objetivo do memorando de exportação, como sendo o documento hábil para a comprovação da exportação das mercadorias alienadas com este fim, conforme cláusula primeira do Convênio ICMS nº 113/96, para concluir que os memorandos de exportação fornecidos pelos clientes exportadores e juntados aos autos identificam as notas fiscais a que estão vinculados, bem como a NCM e o número dos blocos, coincidentes com os mesmos dados das notas fiscais.

Para justificar a utilização de nomes diferentes para as mercadorias exportadas, a Impugnante alega que as empresas exportadoras tomaram esta decisão por razões comerciais, juntando declarações fornecidas pelas empresas R.E.D. GRANITI BRASIL LTDA, R.E.D. GRANITI MINERAÇÃO LTDA e PEDREIRAS DO BRASIL S/A.

Aduz, ainda, que o granito é uma rocha ornamental, que não existe norma que padronize os nomes das rochas ornamentais e que não tem qualquer controle sobre isso, pois essas alterações são efetuadas unilateralmente pelos adquirentes dos blocos.

A Fiscalização acata parcialmente os argumentos da Impugnante em relação à irretroatividade do Decreto nº 45.457/10 e quanto à identificação da mercadoria exportada.

Efetivamente, a exigência da idêntica descrição da mercadoria na nota fiscal e no memorando de exportação foi introduzida no RICMS/02 através do Decreto nº 45.457/10, com vigência a partir de 01/09/10.

Neste caso, trata-se de identificação não necessariamente idêntica, com as mesmas palavras, mas que, ainda assim, permita afirmar que a mercadoria exportada é a aquela remetida com este fim.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao fazer a análise dos documentos, a Fiscalização focou na denominação e na medida dos blocos, deixando passar despercebida a respectiva numeração lançada no rodapé de parte dos citados memorandos de exportação.

Assim, os argumentos da Impugnante às fls. 856/863, corroborados pela Consulta Fiscal nº 058/10 (PTA 16.000308256-91), foram suficientes para que a Fiscalização reformulasse o lançamento, excluindo as exigências referentes aos blocos de granito cujos números constavam do rodapé dos memorandos de exportação e fossem coincidentes com os destacados nas notas fiscais de remessa.

Na primeira reformulação do crédito tributário, confrontando o quadro de fls. 1.886/1.887 (Relação de Notas Fiscais cujas mercadorias são diferentes daquelas efetivamente exportadas) com o de fls. 27/34 (substituído pelo de fls. 1.886/1.887), constata-se que a Fiscalização, em virtude dos fundamentos já expostos, procedeu à exclusão das exigências referentes às Notas Fiscais nºs 606, 611, 745, 820, 834, 832, 836, 841, 839, 843, 848, 850, 861, 858, 856, 863, 927, 933, 931, 929, 935, 938, 940, 942, 947, 951, 949, 964, 972, 974, 970, 976, 978, 1017, 1015, 1023, 1026, 1030, 1073, 1076, 1079, 1085, 1087, 1133, 1131, 1127, 1125, 1129, 1141, 1143, 1152, 1156, 1148, 1154, 1150, 1146, 1170, 1259, 1265, 1278, 1280, 1309, 1299, 1308, 1306, 1317, 1315, 1348, 1346, 1366, 1393, 1395, 1409, 1411, 1439, 1441, 1452, 1447, 1445, 1450, 1467, 1461, 1465, 1463, 1479, 1541, 1539, 1537, 1535, 1550, 1548, 1546, 1544, 1560, 1556, 1566, 1554, 1564, 1558, 1590, 1589, 1616, 1618, 1653, 1632, 1636, 1638, 1628, 1651, 1644, 1649, 1634, 1640, 1642, 1630, 1646, 1681, 1683, 1771, 1773, 1778, 1775, 1784, 1795, 1797, 1793, 1801, 1799, 1870, 1868, 1880, 1878, 1886, 1882, 2063, 2061, 2057, 2059, 2068, 2071, 2077, 2092, 2096, 2094, 2088, 2090, 2145, 2149, 2318, 2375, 2383, 2438, 2455, 2546, 2572 e 2584.

Na segunda reformulação do crédito tributário, confrontando o quadro de fls. 2.087/2.088 com o que foi por ele substituído (fls. 1.886/1.887), constata-se que a Fiscalização, ainda com os fundamentos anteriores, conforme consignado as fls. 2.073, excluiu, também, as exigências referentes às Notas Fiscais nºs 1178/1179, 1176/1177, 1180/1181 e 1182/1183, pois as referidas notas são relativas ao período de setembro de 2009, sendo assim, anteriores à vigência do Decreto nº 45.457/10, ou seja, anteriores a 01/09/10.

Ainda em relação a este tópico, a Impugnante afirma que o Fisco equivocou-se ao autuar a Nota Fiscal Eletrônica nº 1167, emitida em 17/05/11, a qual foi cancelada.

Reconhecendo o equivoco, a Fiscalização, em sua primeira reformulação, excluiu, também, as exigências relativas à Nota Fiscal Eletrônica nº 1167 (cancelada).

Neste item, encontram-se também as notas fiscais em relação às quais foram mantidas as exigências, apesar de se enquadrarem naquelas situações em que, pelas razões da Impugnante, poderiam ser excluídas, ou seja, mesmo considerando que as mercadorias foram efetivamente exportadas, a exportação ocorreu após o prazo regulamentar.

A Fiscalização relaciona às fls. 1.877, os seguintes documentos para os quais alterou a fundamentação material, conforme já exposto: Memorando de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exportação nº 1056 – fls. 44 (Notas Fiscais nºs 351, 453, 455, 459, 466, 530 e 536), Memorando de Exportação nº 1068 – fls. 66 (Nota Fiscal nº 613), Memorando de Exportação nº 1096 – fls. 76 (Notas Fiscais nºs 452 e 612), Memorando de Exportação nº 1098 – fls. 86 (Notas Fiscais nºs 185, 253, 263, 292 e 366), Memorando de Exportação nº 1103 – fls. 102 (Notas Fiscais nºs 365 e 457), Memorando de Exportação nº 2688 – fls. 109 (Nota Fiscal nº 980), Memorando de Exportação nº 1190 – fls. 122 (Nota Fiscal nº 899), Memorando de Exportação nº 2691 – fls. 169 (Notas Fiscais nºs 1255, 1271 e 1276), Memorando de Exportação nº 2687 – fls. 185 (Notas Fiscais nºs 1252, 1257, 1261 e 1263), Memorando de Exportação nº 3484 – fls. 523 (Nota Fiscal nº 1509) e Memorando de Exportação nº 3538 – fls. 534 (Notas Fiscais nºs 1512, 1957, 1958 e 1965).

Constata-se que tais notas fiscais constam do quadro de fls. 2.089/2.092. Assim a manutenção das exigências referentes a estes documentos será analisada juntamente ao item “EXPORTAÇÃO APÓS O PRAZO REGULAMENTAR”.

Destaca-se que, embora relacionada pela Fiscalização, a Nota Fiscal nº 1957 não consta do quadro de fls. 2.089/2.092.

A Impugnante volta aos autos afirmando que as notas fiscais relacionadas no Memorando de Exportação nº 01 foram emitidas em setembro de 2009 e que estariam fora da vigência do Decreto nº 45.467/10.

Esclarece o Fisco que a Autuada está se referindo a documentos fiscais que não mais fazem parte da exigência fiscal. Conforme se vê na planilha de fls. 2.087/2.088, as Notas Fiscais nºs 001175, 001177 e 001181, que permanecem na exigência fiscal são aquelas emitidas em maio de 2011. Portanto, as alegações referentes às notas fiscais emitidas em setembro de 2009 são impertinentes.

A Impugnante afirma ainda, que os documentos anexados comprovam a regularidade da operação, e anexa romaneios de carga (*packing lists*) emitidos pelas empresas exportadoras, com numeração de blocos de granito exportados.

Atendendo ao despacho interlocutório, a Defesa apresenta quadros demonstrativos vinculando as notas fiscais aos memorandos de exportação e aos “*packing lists*”, conforme se vê às fls. 2.042/2.044.

Entretanto, o Fisco pondera que, se houve coincidência dos dados entre as notas fiscais, os memorandos e os “*packing lists*”, não se justificam as divergências entre estes documentos e os registros de exportação, conforme fls. 366, 390, 399, 447, etc.

Argumenta que não há nos documentos nenhuma menção das notas fiscais e dos memorandos de exportação, ou seja, não é possível vincular tais documentos às mercadorias enviadas pela Impugnante, pois se trata de documentos da exportadora, não vinculados aos documentos fiscais da empresa mineira.

Afirma ainda, que conforme se vê nos documentos de fls. 366/384, não há coincidência de identificação dos blocos de granito relacionados nas Notas Fiscais nºs 352, 354, 356, 358, 376, 536, 538, 540, 542 e 564, com os Memorandos de Exportação nºs 18, 19 e 20, em confronto com os registros de exportação extraídos do SISCOMEX,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o que ocorre também em relação às demais notas fiscais, em cujos memorandos de exportação não constam os números dos blocos.

Quanto ao argumento referente à classificação da NCM/SH (2516.12.00), a Fiscalização alega que a referida classificação é genérica para “bloco de granito”, não tendo efeito de prova, portanto, sua análise isolada, posto que a diferenciação que aqui se discute é de um bloco para outro.

Dessa forma, a Fiscalização, em relação às notas fiscais cujos memorandos não trazem a numeração dos blocos, além de terem denominação e medidas diferentes das constantes das notas fiscais, sob a alegação de que não há nenhum outro elemento que permita afirmar que é a mesma a mercadoria exportada, mantém as exigências fiscais quanto aos seguintes documentos: Memorando de Exportação nº 01 – fls. 175 e segs. (Notas Fiscais nºs 1176/1177, 1178/1179, 1180/1181 e 1182/1183), Memorandos de Exportação nºs 18, 19 e 20 – fls. 367/384 (Notas Fiscais nº 352, 356, 358, 376, 536, 538, 540, 542 e 564), Memorando de Exportação nº 411 – fls. 391/398 (Notas Fiscais nºs 658, 660, 677, 679, 692, 694, 696 e 699), Memorando de Exportação nº 422 – fls. 412/414 (Notas Fiscais nºs 851 e 849), Memorandos de Exportação nº 443 e 464 – fls. 426/441 (Notas Fiscais nºs 1016, 1018, 1020, 1022, 1024, 1026, 1028, 1030, 1036, 1038, 1040, 1042 e 1044), Memorandos de Exportação nº 03 e 07 – fls. 443/456 (Notas Fiscais nºs 1133, 1135, 1137, 1139, 1154, 1164, 1175, 1177, 1181 e 1185) e Memorando de Exportação nº 15 – fls. 458/466 (Notas Fiscais nºs 1323, 1325, 1338, 1351 e 1353).

Em atendimento à diligência determinada pela 2ª Câmara, o Fisco elaborou a planilha de fls. 2.087/2.088, onde constam as notas fiscais e respectivos números de blocos, enviados com o fim específico de exportação, que entende serem diversos daqueles exportados.

Analisando os argumentos e documentos apresentados, tanto pela Impugnante como pela Fiscalização, decidiu a 2ª Câmara de julgamento que restou comprovada a exportação de parte dos blocos de granito relacionados às fls. 2.087/2.088, devendo ser mantidas as exigências referentes àquelas notas/blocos em que não consta dos autos prova de sua efetiva exportação.

Assim, seguem os fundamentos em relação a cada um dos documentos analisados em relação aos quais as exigências fiscais são mantidas:

- Notas Fiscais nºs 11359 (fls. 938), 1137 (fls. 939) e 1175 (fls. 941), relacionadas às fls. 2.088: o Memorando de Exportação nº 000003 (fls. 443), apresentado ao Fisco quando da ação fiscal, não possui os números dos blocos de granito os quais identificam as pedras efetivamente exportadas, não sendo possível considerar o documento de fls. 933, por se tratar de segunda via e nº de controle do formulário nº 000102, enquanto o nº de controle do formulário da 1ª via (fls. 443) é 000003;

- Notas Fiscais nºs 1177 (fls. 926), 1133 (fls. 927) e 1164 (fls. 928), relacionadas às fls. 2.088: o Memorando de Exportação nº 0007/1 (fls. 448), apresentado ao Fisco quando da ação fiscal, não possui os números dos blocos de granito os quais identificam as pedras efetivamente exportadas, não sendo possível

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerar o documento de fls. 914, por ter sido emitido no formulário nº de controle 000103, não havendo no documento nenhuma informação que ele substitua o de fls. 448 (Memorando de Exportação nº 0007/1, 1ª via, nº de controle do formulário 000007);

- Notas Fiscais nºs 1181 (fls. 930), 1185 (fls. 931) e 1154 (fls. 1.385), relacionadas às fls. 2.088: o Memorando de Exportação nº 0007/2 (fls. 449), apresentado ao Fisco quando da ação fiscal, não possui os números dos blocos de granito os quais identificam as pedras efetivamente exportadas, não sendo possível considerar o documento de fls. 920, por ter sido emitido no formulário nº de controle 000104, não havendo no documento nenhuma informação que ele substitua o de fls. 449 (memorando 0007/2, 1ª via, nº de controle do formulário 000008). Destaca-se que está sendo considerado, para a Nota Fiscal nº 1154, o memorando 0007/2, emitido em 22/06/11 (fls. 449), não sendo possível considerar o memorando de exportação nº 000030 emitido em 30/08/11 (fls. 1.382), uma vez que a mencionada nota já estava vinculada ao primeiro memorando;

- Notas Fiscais nºs 658 (fls. 1.309), 660 (fls. 1.308), 677 (fls. 1.310), 679 (fls. 1.311), 692 (fls. 1.312), 694 (fls. 1.313) e 696 (fls. 1.314), relacionadas no Memorando de Exportação nº 411 (fls. 391): o documento em questão, apresentado ao Fisco quando da ação fiscal, não possui os números dos blocos de granito os quais identificam as pedras efetivamente exportadas, não sendo possível considerar os memorandos nºs 467-1 (fls. 1.907) e 467-2 (fls. 1.908), por terem sido emitidos em 21/02/13, data posterior ao início da ação fiscal, notificada à Contribuinte em 31/08/12, conforme documento de fls. 03;

Notas Fiscais nºs 849 (fls. 413) e 851 (fls. 414) relacionadas no Memorando de Exportação nº 411 (fls. 391): através do *packing list* (red-020/11) de fls. 1.913 não é possível verificar se os blocos nºs 4570 e 4572 se referem aos blocos “MOON YELLOW” do detalhamento de fls. 411, pois do referido detalhamento não consta o número da fatura que permita a vinculação. Nesse caso as medidas são diferentes e os números dos blocos não estão relacionados no Memorando de Exportação nº 422, sendo mantidas as exigências fiscais;

- Nota Fiscal nº 542, bloco 254 SPG (fls. 1.295), relacionada no Memorando de Exportação nº 000021 (fls. 1.274), bloco “SPLENDOUR GOLD” 4,118 m³: do invoice 302/2011 (fls. 1.936) não consta o bloco de número 254 e a medida 4,118 m³, sendo, assim, mantidas as exigências referentes ao bloco 254;

- Nota Fiscal nº 56, bloco 260 (fls. 1.304), relacionada no Memorando de Exportação nº 000020 (fls. 1.296), bloco “SPLENDOUR GOLD” 6,143 m³: do invoice 310/2011 (fls. 1.937) não consta o bloco de número 260 e medida 6,143 m³, sendo mantidas as exigências referentes ao bloco 260;

- Notas Fiscais nºs 1018 (fls. 440) e 1020, blocos 04651GT e 04647GT (fls. 441), relacionadas no Memorando de Exportação nº 464 (fls. 439), onde as duas pedras relacionadas somam 15, 931 m³ de granito Moon Yellow GT, sendo que da consulta do Siscomex de fls. 438, vinculada ao memorando nº 464, consta apenas um bloco de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

granito de 6,800 m³ com denominação “ICE BLUE”. Assim, as referidas diferenças justificam a manutenção das exigências fiscais;

- Notas Fiscais nºs 1317/1323, bloco 04867GT (fls. 465), 1317/1325, bloco 4876GT (fls. 464), 1317/1338, bloco 4861GT (fls. 466), 1317/1351, bloco 4881GT (fls. 463) e 1317/1353, bloco 04885GT (fls. 462): as informações constantes do quadro de fls. 2.043 não foram suficientes para comprovar a exportação dos referidos blocos, pois o Memorando de Exportação nº 000015 (fls. 458 e 1.392) indica apenas a Nota Fiscal nº 1317 (fls. 459/461) cuja natureza da operação é “op. c/ fim esp. Exp. Simples Faturamento”, sendo, portanto, mantidas as exigências fiscais.

Por outro lado, em relação às notas fiscais relacionadas a seguir, é possível, com a documentação dos autos, identificar perfeitamente os blocos de granito efetivamente exportados.

Assim, seguem os fundamentos para o cancelamento das exigências fiscais em relação a cada um dos documentos/blocos listados:

- Nota Fiscal nº 352, bloco 00100 BR (fls. 1.265), relacionada no Memorando de Exportação nº 000018 (fls. 1.264), bloco “BORDEAUX RIVER” 4,218 m³: esta medida é coincidente com a informação constante da nota fiscal, sendo 4,218 m³ o bloco 00100 BR. No *packing list* de fls. 1.939 é possível verificar que o bloco 00100 BR refere-se à denominação “GRANITE SIENA BORDEAUX”, mesma denominação constante do registro de exportação nº 10/1715188-001 (fls. 366), onde constam 12,447 m³, dois blocos, idêntica quantidade do referido *packing list* que relaciona os blocos 100 (4,218 m³) e 102 (8,229 m³);

- Nota Fiscal nº 352, bloco 00101 BR (fls. 1.265): esta nota fiscal está relacionada no memorando de exportação nº 000019 (fls. 1.285), bloco “BORDEAUX RIVER” 7,301 m³. Esta medida é coincidente com a informação constante da nota fiscal, sendo 7,301 m³ o bloco 00101 BR. No *packing list* de fls. 1.936 é possível verificar que o bloco 00101 BR refere-se à denominação “SIENA BORDEAUX”, mesma denominação constante do Registro de Exportação nº 11/5020121-001 (fls. 371);

- Nota Fiscal nº 356, blocos 242 SPG e 243 SPG (fls. 356): esta nota fiscal relacionada no Memorando de Exportação nº 000018 (fls. 1.264), sendo que, consta da referida nota (fls. 1.267) os blocos 243 SPG e 242 SPG. No *packing list* de fls. 1.939, encontram-se estes blocos também relacionados com as mesmas medidas constantes daquelas descritas na referida nota fiscal, sendo possível aferir denominação e quantidades, relacionadas no Registro de Exportação nº 10/1715188-001 (fls. 366);

- Nota Fiscal nº 358, bloco 241 SPG (fls. 1.268): esta nota fiscal está relacionada no memorando de exportação nº 000018 (fls. 1.264), sendo que, conforme consta da referida nota (fls. 1.268), o bloco 241 SPG é o único relacionado. No *packing list* de fls. 1.939, encontra-se este bloco também relacionado com as mesmas medidas constantes da descrição da nota fiscal, juntamente com outros quatro blocos, com a denominação “GRANITE GRAN DELICATUS”, totalizando 32,445 m³ do referido granito, denominação e quantidade relacionados no Registro de Exportação nº 10/1715188-001 (fls. 366);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Nota Fiscal nº 376, blocos 240 SPG e 244 SPG (fls. 1.269): esta nota fiscal está relacionada no memorando de exportação nº 000018 (fls. 1.264), sendo que, consta da referida nota (fls. 1.269) os blocos 240 SPG e 244 SPG. No *packing list* de fls. 1.939, encontram-se estes blocos também relacionados com as mesmas medidas constantes daquelas descritas na referida nota fiscal. É possível, assim como ocorreu com as Notas Fiscais nºs 358 e 356, aferir denominação e quantidades, relacionadas no Registro de Exportação nº 10/1715188-001 (fls. 366);

- Nota Fiscal nº 536, bloco 257 SPG (fls. 1.293): esta nota fiscal está relacionada no Memorando de Exportação nº 000019 (fls. 1.285), bloco “SPLENDOUR GOLD” 8,064 m³, sendo que do invoice 302/2011 (fls. 1.936) consta o bloco de número 257 e medida 8,547 m³, denominação “Gran Delicatus”;

- Nota Fiscal nº 538, bloco 256 SPG (fls. 1.282): esta nota fiscal está relacionada no Memorando de Exportação nº 000021 (fls. 1.274), bloco “SPLENDOUR GOLD” 7,941 m³, sendo que do invoice 315/2011 (fls. 1.938) consta o bloco de número 256;

- Nota Fiscal nº 540, bloco 258 SPG (fls. 1.294): esta nota fiscal está relacionada no memorando de exportação nº 000019 (fls. 1.285), bloco “SPLENDOUR GOLD” 3,829 m³, sendo que do invoice 302/2011 (fls. 1.936) consta o bloco de número 258;

- Nota Fiscal nº 542, bloco 259 SPG (fls. 1.283): esta nota fiscal está relacionada no Memorando de Exportação nº 000021 (fls. 1.274), bloco “SPLENDOUR GOLD” 4,118 m³, sendo que do invoice 302/2011 (fls. 1.936) consta o bloco de número 259;

- Nota Fiscal nº 564 bloco 255 (fls. 1.284): esta nota fiscal está relacionada no Memorando de Exportação nº 000020 (fls. 1.296), bloco “SPLENDOUR GOLD” 6,143 m³, sendo que do invoice 310/2011 (fls. 1.937) consta o bloco de número 255;

- Notas Fiscais nºs 1.016 (fls. 1.375), 1.022 (fls. 1.372), 1.024 (fls. 1.376), 1.026 (fls. 1.373), 1.028 (fls. 1.381), 1.030 (fls. 1.377), 1.036 (fls. 1.378), 1.038 (fls. 1.380), 1.040 (fls. 1.379), 1.042 (fls. 1.371), 1.044 (fls. 1.374): estas notas fiscais estão relacionadas no Memorando de Exportação nº 443 (fls. 1.368), sendo que do invoice (red-024/11) de fls. 1.919 constam os 11 blocos, com identidade de número de blocos das referidas notas fiscais e identidade de denominação, “MOON YELLOW”, do detalhamento despacho por RE de fls. 425.

Dessa forma, exclui-se as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 358, 352, 356, 376, 538, 536, 540, 1.042, 1.044, 1.040, 1.028, 1.026, 1.038, 1.024, 1.036, 1.022, 1.030, 1.016 e também, as exigências relativas ao bloco 259 SPG da Nota Fiscal nº 542, e aquelas relativas ao bloco 255 SPG da Nota Fiscal nº 564, devendo ser mantidas as exigências em relação às outras notas fiscais/blocos constantes deste item relacionadas às fls. 2.087/2.088 dos autos.

Destaca-se que as notas fiscais relacionadas pela Impugnante às fls. 2.044 foram excluídas quando da segunda reformulação do crédito tributário conforme já relatado.

Das mercadorias exportadas após o prazo regulamentar

Em relação às exportações após o prazo regulamentar, a Impugnante argumenta que, na prática, o prazo para a exportação é de 360 dias, posto que os primeiros 180 dias são prorrogáveis por igual período pelo Delegado Fiscal, com base no § 5º do art. 249 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, retrotranscrito.

Continua a Defesa, afirmando que referida norma estabelece que a prorrogação depende da apresentação do Registro de Exportação (RE), “o que leva à conclusão de que isso só pode se dar após a realização da exportação, ou seja, após o término do lapso temporal inicial”.

Conclui que não há que se falar que o contribuinte deveria formalizar o seu requerimento antes do término do prazo original de 180 dias e que a norma também não fixa o termo final para o requerimento de prorrogação.

Argumenta, ainda, que, sendo o ato de deferimento ou indeferimento um ato discricionário do Delegado Fiscal, dependendo apenas da apresentação do Registro de Exportação, em sendo este apresentado, não poderia o Delegado Fiscal indeferir o pedido, traduzindo-se esta prorrogação em autêntico direito do contribuinte.

Conclui que, no caso presente, “todos os Registros de Exportação autuados, restaram atendidos os requisitos legais para a prorrogação das operações que ocorreram em 180 e 360 dias da emissão da nota fiscal de remessa”.

Em face disso, requer a aceitação, por parte deste Conselho, das exportações cujos despachos ocorreram após o prazo inicial de 180 dias, mas dentro do prazo adicional também de 180 dias.

Diferentemente do que afirma a Autuada, a obtenção do Registro de Exportação é o passo inicial para o andamento do processo de exportação. Assim, não está correta a afirmação de que a sua indicação numa eventual solicitação de prorrogação de prazo (§ 5º do art. 249 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS) é impossível porque sua obtenção ocorre após a realização da exportação.

A Impugnante, em nenhum momento, demonstrou ter requerido a prorrogação de prazo para exportação das mercadorias remetidas através das notas fiscais relacionadas neste item, e a exigência fiscal está claramente amparada na legislação vigente.

A Autuada afirma que houve equívoco do Fisco ao autuar a Nota Fiscal Eletrônica nº 609, de 27/01/11, com CFOP 6101, com débito do imposto e que, portanto, sua manutenção na autuação não encontra fundamento fático.

Contudo, em relação a essa nota fiscal, há dois equívocos, um do Fisco e outro da Contribuinte. É que, ao relacionar a Nota Fiscal Eletrônica nº 609 na planilha de fls. 38, o Fisco a identificou como tendo sido emitida em 02/12/10, quando na verdade foi emitida em 02/12/08 (fls. 748), porém, não houve alteração em seus valores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já a Impugnante, entendeu que a autuação diz respeito à Nota Fiscal Eletrônica nº 609, de 27/11/11, cujos valores são completamente diferentes dos constantes na nota fiscal objeto de autuação.

Embora o referido erro material (conforme documento de fls.748) tenha sido mantido na planilha de fls. 2.091, considerando que foi devidamente esclarecido pela Fiscalização, em sua manifestação de fls. 1.878, e que, após o esclarecimento, a Impugnante teve diversas oportunidades para se manifestar, não há que se falar em exclusão das exigências vinculadas ao referido documento.

Invoca, ainda, a Impugnante, em caso de dúvida na interpretação de suas assertivas, o princípio jurídico “*in dubio pro contribuinte*” (art. 112, CTN).

No entanto, a documentação acostada aos autos faz prova irrefutável de que o prazo regulamentar para que as mercadorias fossem exportadas foi extrapolado. Sendo assim, este fato descaracteriza o benefício da exoneração do imposto, gerando, conseqüentemente, a obrigação de recolhimento do ICMS e seus acréscimos legais, conforme determina o art. 249, inciso I da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Destaca-se que esta matéria já foi decidida, nesse mesmo sentido, por este Conselho, conforme Acórdão nº 16.113/03/3ª.

Conclui-se, portanto, que os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações, sendo corretas as exigências fiscais remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.073/2.097 e, ainda, para excluir as exigências relativas às NFs nºs 358, 352, 356, 376, 538, 536, 540, 1.042, 1.044, 1.040, 1.028, 1.026, 1.038, 1.024, 1.036, 1.022, 1.030, 1.016 e também, as exigências relativas ao bloco 259 SPG da NF 542, e aquelas relativas ao bloco 255 SPG da NF 564 (as mencionadas notas estão relacionadas às fls. 2.087 e 2.088 dos autos). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator

P

20.465/14/2ª